

**SENADO FEDERAL**

Gabinete do Senador MARCOS ROGÉRIO

PARECER N° , DE 2019 SF/19588.39902-79

Da COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA E CIDADANIA, em decisão terminativa, sobre o Projeto de Lei nº 1.216, de 2019, do Senador Álvaro Dias, que *acrescenta o § 6º ao art. 33 e altera o art. 35 da Lei nº 9.504, de 30 de setembro de 1997, que estabelece normas para as eleições, para proibir a divulgação de pesquisas eleitorais nos quinze dias anteriores ao pleito e dá outras providências.*

Autor: Senador **ÁLVARO DIAS**

Relator: Senador **MARCOS ROGÉRIO**

I – RELATÓRIO

Vem à apreciação desta Comissão, em decisão terminativa, o Projeto de Lei nº 1.216, de 2019, de autoria do Senador Álvaro Dias que tem por objetivo proibir a divulgação de pesquisas eleitorais nos quinze dias anteriores ao pleito.

Para tanto, o projeto acrescenta § 6º ao art. 33 da Lei nº 9.504, de 30 de setembro de 1997, estabelecendo que a divulgação de pesquisa eleitoral entre o décimo quinto dia e as dezoito horas anteriores ao pleito constitui crime, punível com detenção de seis meses a um ano e multa no valor de R\$ 53.205,00 (cinquenta e três mil, duzentos e cinco reais) a R\$ 106.410,00 (cento e seis mil, quatrocentos e dez reais).

Altera, além disso, a redação do art. 35, de maneira a incluir o novo parágrafo na relação de crimes que exigem a responsabilização dos representantes legais da empresa ou entidade de pesquisa e do órgão veiculador.

Na justificação, o autor esclarece que o objetivo do projeto é proteger a manifestação da vontade popular nas urnas da influência deletéria das pesquisas

**SENADO FEDERAL**

Gabinete do Senador MARCOS ROGÉRIO

eleitorais. Procura-se evitar que o eleitor abandone sua intenção de voto inicial, amadurecida pela reflexão a respeito das informações das campanhas, em benefício de uma alternativa que se apresente com viabilidade maior, normalmente para impor uma derrota a um candidato indesejado.

A justificação assinala também que há exemplo de regra semelhante na legislação de outros países, com menção à Itália, país em que a divulgação de pesquisas seria vedada nas duas semanas anteriores ao pleito.

Não foram apresentadas emendas ao Projeto.

II – ANÁLISE

Compete a esta Comissão, conforme o art. 91, combinado com o art. 101 do Regimento Interno do Senado Federal (RISF), decidir terminativamente sobre a presente matéria.

No que se refere à constitucionalidade da proposição, cabe assinalar, em primeiro lugar, que nela são observados os requisitos constitucionais de competência e iniciativa e que seu conteúdo não conflita com os princípios fundamentais da República.

Cabe assinalar, contudo, que a Lei nº 11.300, de 10 de maio de 2006, conhecida como “minirreforma eleitoral” incorporava um dispositivo idêntico ao proposto pelo projeto em questão. Conforme a redação do art. 35-A proposto para a Lei nº 9.504, de 30 de setembro de 1997, ficava proibida a divulgação de resultados de pesquisas eleitorais a partir do décimo quinto dia anterior até as dezoito horas do dia do pleito.

Essa Lei foi objeto de três ações diretas de constitucionalidade, apresentadas pelo PDT, PSC e PTC. A decisão do Supremo Tribunal Federal, unânime, considerou que a vedação representava um atentado ao direito de acesso à informação, estabelecendo, portanto, a constitucionalidade do dispositivo.

Assim, aplica-se ao caso o entendimento manifesto pelo Ministro Luiz Fux, quando do julgamento da Ação Direta de Inconstitucionalidade nº 5.105, a saber: “a legislação infraconstitucional que colida frontalmente com a



SF/19388.39902-79

**SENADO FEDERAL**

Gabinete do Senador MARCOS ROGÉRIO

jurisprudência (leis *in your face*) nasce com presunção *iuris tantum* de inconstitucionalidade, de forma que caberá ao legislador ordinário o ônus de demonstrar, argumentativamente, que a correção do precedente faz-se necessária, ou, ainda, comprovar, lançando mão de premissas fáticas e axiológicas sobre as quais se fundou o posicionamento jurisprudencial não mais subsistem...”.

Decorridos alguns anos da decisão do Supremo Tribunal Federal a esse respeito não se verifica fato novo que justifique a correção do precedente. O texto da Constituição permanece inalterado, até porque o direito ao acesso à informação integra o conjunto dos direitos e garantias individuais, constituindo, portanto, cláusula pétrea. Tampouco se verifica a ocorrência de uma nova situação no campo dos fatos capaz de embasar essa reivindicação. **Forçoso é concluir pela inconstitucionalidade da proposta.**

O trâmite legislativo seguiu o rito estabelecido no Regimento Interno desta Casa. Tampouco há reparo no que se refere à técnica legislativa, uma vez que o Projeto de Lei observa os ditames da Lei Complementar nº 95, de 26 de fevereiro de 1998.

Em que pese a livre divulgação dos resultados de pesquisas eleitorais até a véspera da eleição abrir espaço para eventual manipulação do eleitor, o instrumento para prevenir o abuso não é a vedação das pesquisas.

A experiência internacional mostra que a maior exposição dos eleitores aos resultados das pesquisas e a concorrência entre os diversos institutos têm efeito pedagógico sobre os cidadãos, estimulando a formação de um olhar crítico sobre os resultados divulgados.

Na verdade, a vedação das pesquisas nos quinze dias finais de campanha significará apenas a concentração da informação nas mãos daqueles que podem pagar por ela, prejudicando justamente o acesso à informação do eleitor.

III – VOTO

Em razão do exposto, o voto é pela inconstitucionalidade do Projeto de Lei nº 1.216, de 2019, e, consequentemente, no mérito, pela sua **rejeição**.





SENADO FEDERAL
Gabinete do Senador MARCOS ROGÉRIO

Sala da Comissão,

, Presidente

, Relator



SF/19388.39902-79